



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**GABINETE DO JUIZ AUXILIAR DA PROPAGANDA**  
**Representação nº 1658-50.2010.6.02.0000 – Classe 42**

**ACÓRDÃO Nº 7. 409**

(28/09/2010)

**Representação nº 1658-50.2010.6.02.0000 – Classe 42**

**Representante: Ministério Público Eleitoral**

**Representados: José Régis Barros Cavalcante**

**Partido Popular Socialista (PPS)**

**Advogada: Carolina de Medeiros Agra**

**Relator: Juiz Sebastião José Vasques de Moraes**

**EMENTA.** RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. VEICULAÇÃO. INSERÇÕES. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ALEGAÇÃO. LITISPENDÊNCIA. COISA JULGADA. DEMONSTRADA. REPRESENTAÇÃO EXTINTA.

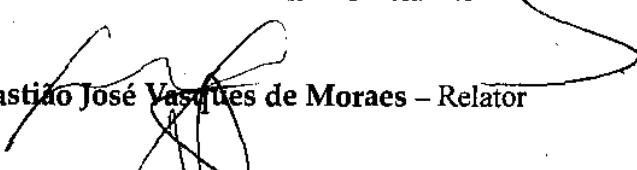
1. Ocorre a litispendência no caso da coincidência entre os elementos de duas ações que versam sobre a mesma matéria jornalística;
2. Já a coisa julgada se evidencia com o julgamento já levado a termo, acerca da mesma causa de pedir remota;
3. Representação extinta sem resolução de mérito.

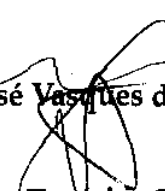
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar extinta a representação sem resolução de mérito, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Maceió, 28 de setembro de 2010.

  
Des. Estácio Luiz Gama de Lima – Presidente

  
Juiz Sebastião José Vasques de Moraes – Relator

  
Rodrigo Antônio Tenório Correia da Silva – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
GABINETE DO JUIZ AUXILIAR DA PROPAGANDA  
Representação nº 1658-50.2010.6.02.0000 – Classe 42

## RELATÓRIO

Trata-se de Representação ajuizada pelo **Ministério Público Eleitoral** em face de **José Régis Barros Cavalcante** e do **Partido Popular Socialista (PPS)**, visando à condenação do representado ao pagamento da multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97 (cujo valor deve ser fixado levando em conta o significativo alcance do meio utilizado), pela veiculação de determinadas inserções de propaganda partidária produzidas por aquela agremiação, por considerar que a exibição do material combatido, em que presidente regional da legenda (José Régis Barros Cavalcante) aparece divulgando feitos da sua gestão à frente da Secretaria Estadual de Trabalho, é mais do que suficiente à caracterização da propaganda eleitoral antecipada, vedada pelo artigo 36 da Lei nº 9.504/97<sup>1</sup>, eis que tais inserções revelam o claro propósito da representada de alavancar suas pretensões políticas nas eleições de 2010

Devidamente notificados, pugnaram os representados (fls. 37/73), preliminarmente, pelo advento da coisa julgada, bem como pela ilegitimidade do MPE, em face de interpretação literal do art. 45, § 3º, da Lei dos Partidos Políticos (LPP).

No mérito, assevera que, quanto à veiculação transcrita nos autos da representação, elas dizem respeito à divulgação da atuação do PPS, não havendo nisso qualquer ilegalidade, porque expressamente permitido por lei, e defende, no que diz respeito ao *spot* de propaganda partidária, que além de não poder ser confundido com as inserções próprias do período eleitoral, até porque se trata tão-somente de uma prestação de contas da atuação da legenda, de tal material não se extrai, sequer de forma tangente ou subliminar, qualquer referência à eleição vindoura, plataforma política, ou qualquer outro elemento que induza o eleitor a concluir que o pré-candidato/representado é o mais apto a exercer determinado mandato eletivo, daí a inexistência de qualquer tipo de propaganda antecipada.

Em ligeira síntese, é o relatório.

<sup>1</sup> Segundo tal artigo, a propaganda eleitoral só é permitida após o dia 5 de julho do ano da eleição.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
GABINETE DO JUIZ AUXILIAR DA PROPAGANDA  
Representação nº 1658-50.2010.6.02.0000 – Classe 42

VOTO

Senhor Presidente, impende assinalar que o recurso é adequado, foi manejado tempestivamente e interposto por parte legítima, que possui manifesto interesse recursal.

Percebe-se, de plano, que a Representação ajuizada tem o mesmo teor, no essencial, das Representações nº 585-43.2010.6.02.0000 e 1231-53.2010.6.02.0000. Os elementos das ações (partes, *causa petendi* e pedido) coincidem, pelo que se constata, de ofício e de forma cristalina, a ocorrência de litispendência no curso deste processo, fenômeno esse que é causa de extinção do *iter* judicial sem que seja necessário resolver o mérito da questão.

Além disso, procede a preliminar da parte no que tange à coisa julgada, pois ambos os representados, tomados individualmente, foram condenados em cada uma das demandas, operado em ambas o trânsito em julgado, e com a execução das multas impostas por esta Corte em andamento.

Para que não restem dúvidas quanto ao advento da aludida coincidência processual, bem como do trânsito em julgado, reproduzo, a seguir, os parágrafos 1º, 2º e 3º, primeira parte, do art. 301 do Código de Processo Civil, que delimitam, com precisão cirúrgica, o conceito de litispendência, as hipóteses de ocorrência e os critérios para sua verificação:

*Art. 301. (omissis)*

*§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.*

*§ 2º Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido*

*§ 3º Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso (grifos meus).*

Oportuno colacionar, também, o art. 267 da Lei Adjetiva Civil pátria:

*Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:*



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
GABINETE DO JUIZ AUXILIAR DA PROPAGANDA  
Representação nº 1658-50.2010.6.02.0000 – Classe 42

(...)

*V – quando o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou de coisa julgada; (...)*

Ao fim, e lembrando que o recorrido fora regularmente notificado da decisão liminar proferida na fase monocrática da representação pretérita (aqui, a notificação equivale à citação do CPC, posto que dá à parte demandada o conhecimento de seu ingresso no polo passivo da representação), vale reproduzir o art. 219 da mesma Codificação:

*Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.*

Por todo o exposto, verificando prejudicadas as questões trazidas a juízo, **JULGO EXTINTA** a representação sem recolução de mérito, na forma do art. 267, V, do Código de Processo Civil.

É como voto.

Maceió, 28 de setembro de 2010.

**SEBASTIÃO JOSÉ VASQUES DE MORAES**  
*Juiz Substituto do TRE/AL e Auxiliar da Propaganda*



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 7409, de 28/09/2010, foi conferido e publicado na 91ª sessão, realizada na mesma data. Eu, [assinatura], lavrei a presente certidão, em Maceió, em 28/09/2010, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários:

Coordenadora de Acompanhamento e  
Registros Plenários



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Representação N° 1658-50.2010.6.02.0000**

**Prot. 15.040/2010**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM: 28/09/2010 (SESSÃO N° 91/2010)**

**RELATOR(A): JUIZ SEBASTIÃO JOSÉ VASQUES DE MORAES**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA**

**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA**

**SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO**

**AUTUAÇÃO**

**REPRESENTANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**REPRESENTADO(S) : JOSÉ REGIS BARROS CAVALCANTE, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Popular Socialista (PPS)**  
**REPRESENTADO(S) : PARTIDO POPULAR SOCIALISTA (PPS)**

**DECISÃO**

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do voto do Relator. (Acórdão n.º 7.409, de 28.09.2010)

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO, Drs. SEBASTIÃO JOSÉ VASQUES DE MORAES, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 28 de setembro de 2010.

**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários